



## PARECER

**ASSUNTO:** PROCESSO LICITATÓRIO N.º 103/2018 – PREGÃO PRESENCIAL N.º 67/2018 – Aquisição de Material de Expediente para diversas Secretarias do município, bem como para kit escolar para o ano letivo de 2019, que será distribuído para alunos da rede pública.

A pregoeira e a equipe de apoio abriram o certame na modalidade pregão presencial para Aquisição de Material de Expediente para diversas Secretarias do município, bem como para kit escolar para o ano letivo de 2019, que será distribuído para alunos da rede pública, nesse sentido diante de algumas irregularidades verificadas quanto o quantitativo dos objetos do termo de referência, que não estavam de acordo com o processo licitatório, sendo que o mesmo foi publicado no dia 23/11/2018, tendo uma retificação no dia 26/11/2018.

Saliente-se que a constatação do erro do edital, é passível de anulação, pois, há de se considerar que os orçamentos foram realizados com base em um quantitativo x, o que pode demandar problemas relativos ao preço de referência desencadeando prejuízo ao erário.

Analisando a situação concreta existente verifica-se que a manutenção do edital traz consideráveis prejuízos, o que acaba por ferir o princípio da eficiência necessária aos atos administrativos, bem como o interesse público sendo, portanto, imprescindível a conferência dos quantitativos dos itens, devendo ser procedida a alteração e adequação dos mesmos e a efetivação de novos orçamentos para adequação do preço de referência, mostrando-se assim, crível e justificável a revogação e anulação do certame.

A Revogação e a anulação de um processo licitatório está prevista no artigo 49 da Lei 8.666/93, abaixo transcrito:

**Art. 49.** A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de

Handwritten signatures and initials in blue ink, including a large signature and several smaller initials.



Estado do Rio Grande do Sul  
MUNICÍPIO DE HUMAITÁ

*interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.*

*§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.*

*§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.*

*§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.*

*§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.*

Diante os fatos expostos, opinamos pela declaração de nulidade do presente certame, devendo serem corrigidos e revisados as referidas ilegalidades e problemas apontados efetuando as devidas correções e posteriormente lançando novo certame que garanta o atendimento do interesse público e os tramites procedimentais atinentes a legalidade

Sugiro seja dado publicidade ao ato, com a respectiva publicação.

Este é o nosso parecer.

  
CAMILA LEDÜR

PREGOEIRA

  
ANTONIO CEZAR STRINGHINI

EQUIPE DE APOIO

  
ALINE REINEHR

EQUIPE DE APOIO

*recebido*  
*07/12/18*  
